



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041140-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARIA DE LOURDES FIORIN PROMENZIA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2041140-09.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto – 9ª Vara Cível

Agravante: Maria de Lourdes Fiorin Promenzia (Justiça Gratuita)

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Voto nº 28.646

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à suspensão da exigibilidade das parcelas dos contratos de empréstimo, que seriam fruto de contratação não consentida. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender os descontos. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Alexandre Zanetti Stauber, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante para suspender os descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário em razão de contrato de empréstimo que alega desconhecer.

Sustenta a agravante não ter firmado o contrato mencionado na inicial. Insiste que todos os requisitos se encontram presentes para a concessão da liminar. Alerta para o risco na demora com as cobranças indevidas. Pediu a reforma da decisão agravada, com o deferimento de tutela de urgência para que seja determinada a cessação das cobranças, sob pena de multa.

Foi concedido o efeito ativo para determinar que o agravado se abstenha de promover novos descontos relativos ao contrato impugnado, sob pena de multa de R\$ 100,00 para cada transgressão.

Foram dispensadas as informações ao d. juízo *a quo*.

Contraminuta apresentada às pag. 53/56.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, a hipótese é de concessão da tutela de urgência concedida nesta sede recursal.

Estão presentes os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de maneira que é razoável, em sede de cognição sumária, determinar a suspensão de exigibilidade dos débitos questionados.

A verossimilhança da alegação de fraude decorre da própria narrativa descrita na petição inicial na qual o agravante nega, peremptoriamente, a contratação debatida nos autos, que teria sido objeto de ato ilícito, podendo lhe acarretar grave dano de difícil reparação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre dos descontos realizados em seu parco benefício previdenciário, que poderão causar prejuízo ao sustento da agravante e de sua família, além da possibilidade de negativação do seu nome.

Nesse compasso, mostra-se prudente a reforma da decisão agravada em sede de cognição sumária, pelo menos até que

se defina, por sentença de mérito, a existência ou não da regularidade da contratação contestada.

Neste momento processual, presente, também, a verificação da probabilidade do direito, já que existe a possibilidade de ter ocorrido fraude.

Assim, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil é o caso de se conceder a tutela de urgência em sede liminar neste agravo.

Obtempero, por oportuno, que a providência deferida não afetará os interesses do agravado, por não se tratar de medida irreversível, já que os descontos poderão ser restabelecidos caso reste demonstrada a licitude da contratação negada.

Ademais, se ficar demonstrada inverossimilhança das alegações, restará comprovada a higidez da contratação, com a possibilidade de imposição de penalidade à agravante.

A propósito, já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLATAFORMA VIRTUAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRANSAÇÕES ALEGADAMENTE FRAUDULENTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO SUSTENTAÇÃO DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS E SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO LEVADA A EFEITO PELA RÉ. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano – Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2037523-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 19/03/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com

indenização por danos materiais e morais - Tutela de urgência indeferida - Inconformismo da autora - Procedência - Elementos que evidenciam a probabilidade do direito da demandante e o perigo de dano - Notoriedade do uso de práticas ilícitas por falsários, para obtenção de dados bancários dos correntistas, falsificação de assinaturas e uso indevido de senhas, observando-se que nem sempre as contratações realizadas ocorrem em razão de negligência do correntista - Existência e possibilidade de exigência de utilização de diversos sistemas de segurança, de modo a evitar situações como a reclamada no caso originário - Continuidade de exposição dos consumidores em geral a situações como a em exame, à mercê de criminosos, enquanto for mais barato às instituições bancárias pagar indenizações judiciais do que investir em segurança de todos os clientes - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2335007-43.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 19/02/24).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para que seja concedida a tutela de urgência, determinando-se que o agravado se abstenha de promover novos descontos relativos ao contrato impugnado, sob pena de multa de R\$ 100,00 para cada transgressão.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator